



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391460 - RS (2023/0212601-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : C C  
**ADVOGADOS** : MARCELA LOBO WEILER - RS085710  
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406  
HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746  
ISABÉLA CAMERINI CORRÊA SILVA - RS109347  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO COM ARMA DE FOGO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso especial. O recorrente alegou nulidade no reconhecimento pessoal realizado durante a fase do inquérito policial, em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), pleiteando a absolvição do réu sob o fundamento de que o vício teria comprometido a validade da prova.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de formalidades previstas no artigo 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito; e (ii) se os demais elementos probatórios, como os depoimentos testemunhais e as imagens de câmeras de segurança, são suficientes para sustentar a condenação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte entende que o reconhecimento de pessoa realizado na fase do inquérito policial, ainda que em desconformidade com o artigo 226 do CPP, não implica nulidade se confirmado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório, como ocorreu no presente caso.

4. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento consolidado pelo STJ, conforme a Súmula nº 83, segundo a qual a nulidade do reconhecimento não se configura quando há

robustez de outras provas, como depoimentos testemunhais e imagens de câmeras de segurança, que corroboram a autoria do delito.

5.O exame dos autos revela que a condenação se baseou em múltiplos elementos probatórios além do reconhecimento pessoal e fotográfico, incluindo depoimentos consistentes das vítimas e testemunhas e as imagens de segurança que registraram a ação criminosa.

6.A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7.Recurso especial desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391460 - RS (2023/0212601-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : C C  
**ADVOGADOS** : MARCELA LOBO WEILER - RS085710  
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406  
HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746  
ISABÉLA CAMERINI CORRÊA SILVA - RS109347  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO COM ARMA DE FOGO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SUFICIÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso especial. O recorrente alegou nulidade no reconhecimento pessoal realizado durante a fase do inquérito policial, em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal (CPP), pleiteando a absolvição do réu sob o fundamento de que o vício teria comprometido a validade da prova.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de formalidades previstas no artigo 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito; e (ii) se os demais elementos probatórios, como os depoimentos testemunhais e as imagens de câmeras de segurança, são suficientes para sustentar a condenação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte entende que o reconhecimento de pessoa realizado na fase do inquérito policial, ainda que em desconformidade com o artigo 226 do CPP, não implica nulidade se confirmado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório, como ocorreu no presente caso.

4. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento consolidado pelo STJ, conforme a Súmula nº 83, segundo a qual a nulidade do reconhecimento não se configura quando há

robustez de outras provas, como depoimentos testemunhais e imagens de câmeras de segurança, que corroboram a autoria do delito.

5.O exame dos autos revela que a condenação se baseou em múltiplos elementos probatórios além do reconhecimento pessoal e fotográfico, incluindo depoimentos consistentes das vítimas e testemunhas e as imagens de segurança que registraram a ação criminosa.

6.A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7.Recurso especial desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante (e-STJ fls. 344-350).

Contraminuta apresentada, por meip da qual a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento (e-STJ fls. 354-357).

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado artigos 226, caput e inciso IV, 228, 563 e 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, e dissídio jurisprudencial, argumentando não terem sido observadas as formalidades do reconhecimento de pessoas quando dos atos realizados durante o inquérito policial, razão pela qual requer a absolvição do acusado.

A análise das razões motivadas na origem indicam, entretanto, que o acórdão se encontra em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 264-270):

*Neste contexto, ofensa na fase policial ao disposto no artigo 226 do CPP não tem o condão de, por si só, representar nulidade e acarretar a invalidade de toda a prova. No mais, o reconhecimento, mesmo pessoal e em juízo, representa apenas um dos elementos de análise dos fatos, devendo ser privilegiado o exame de todo o conjunto probatório, inclusive para avaliação da total dependência e relação de causa e efeito entre o reconhecimento e a constatação, em especial, da autoria.*

*Desse modo, não possuindo a matéria suscitada pela defesa aptidão para invalidar a prova, sendo relacionada ao próprio mérito a avaliação acerca da capacidade de o reconhecimento justificar e contribuir para um eventual juízo condenatório, a alegação não merece êxito.*

*A propósito, menciono julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do reconhecimento:*

*(...)*

*Superada a questão relacionada à nulidade da sentença preconizada pela defesa, no que tange à materialidade, a existência do fato ficou estampada a partir da prova oral e dos documentos arrecadados no Inquérito Policial. A autoria, a seu turno, também ficou delineada pelos elementos informativos e pela prova oral produzida.*

*Dentro deste quadro, transcrevo o declinado na sentença (evento 3, PROCJUDIC3, fls. 32/39), inclusive como razões de decidir, evitando desnecessária tautologia:*

*"A materialidade do delito vem demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fl. 03), pelas fotos das imagens captadas pelas câmeras de segurança (fl. 25) e pela prova oral colhida no inquérito policial e na fase judicial.*

*A autoria, em que pese a negativa do réu, restou comprovada pelos elementos de informação colhidos durante a fase policial, corroborados pela prova testemunhal do feito.*

*(...), réu, disse que é inocente. Não estava em São Lourenço do Sul no dia do crime, mas já esteve nesta cidade. No dia dos fatos, não foi à lotérica. Existe a possibilidade de ter sido imputado como autor do crime em razão de possível semelhança com outra pessoa. Não se recorda onde estava naquele dia. Na data em que ouvido judicialmente, não possuía veículo automotor, mas já foi proprietário de um Corsa, cor cinza. No momento em que foi preso, estava com seu carro em São Lourenço do Sul, pois visitava sua esposa, onde esta e a família residem. À época da prisão, fazia pouco tempo que estava na posse do veículo.*

*Aline Knopp da Silva, Policial Civil, referiu existirem 5 inquéritos que envolvem o réu, e, para chegar na autoria do delito aqui analisado, buscou a ligação em todos os procedimentos policiais. Em relação ao fato dos autos, assalto à Lotérica Felizarda, chegou-se ao réu, comparando-se informações ligadas com outro assalto, ocorrido na lotérica Mapa da Mina, onde foi utilizado um veículo Corsa, sendo, nesta oportunidade, reconhecida a placa do carro do réu. Posteriormente, a Brigada Militar abordou tal veículo, que estava em posse de outra pessoa, indicada como Vinícius, que aduziu tê-lo pego emprestado do réu. Um veículo com as mesmas características do referido Corsa também foi utilizado no roubo à Tchê Farmácias, o que foi constatado pelas câmeras de segurança da vizinhança ao estabelecimento roubado. Após ser deferido mandado de busca e apreensão, restaram apreendidos o veículo*

Corsa e algumas roupas utilizados pelo réu em outros fatos, precipuamente um boné, que o acusado usava no roubo da Carina Jóias. Uma funcionária presente nos roubos das lotéricas, Mapa da Mina e Felizarda, identificou o réu como autor do delito. O acusado foi identificado, ainda, por três funcionárias da lotérica Felizarda. O reconhecimento realizado na Delegacia não foi feito por fotos, possuindo estrutura específica para esse procedimento. O reconhecimento do réu pelas vítimas aconteceu no dia em que ele foi levado à Delegacia de Polícia, após o cumprimento do mandado. A arma utilizada pelo réu não foi apreendida.

Maria Tereza Nunes Borges, testemunha, aduziu ter o assaltante entrado na lotérica e requerido o resultado da Telesena, sendo indicado a ele que o resultado estava em quadro informativo, momento em que o homem foi até lá e voltou abordando a sua colega, quando esta disse ter sido assaltada. A referida colega se chama Vanessa, a qual lhe informou acerca da utilização de arma no cometimento do crime. Não havia outros clientes na lotérica. Confirmou a realização do reconhecimento em sede policial, pessoalmente, pois o assaltante estava na Delegacia de Polícia. Continuou trabalhando na lotérica, sem qualquer espécie de trauma. Alguma de suas colegas necessitou de ajuda psicológica. A colega Luiza deixou de trabalhar na lotérica logo após o fato, mas desconhece o motivo. Não recorda o montante do roubo. Viu as fotos das fls. 22/23, identificando o assaltante do presente fato e de outro assalto à lotérica diversa da que trabalhava. Não conhecia o assaltante antes do fato.

Luiza Mota Schmechel, compromissada, aduziu que trabalhava à época dos fatos na lotérica Felizardo, discorrendo que sua colega estava fechando a lojinha, ambiente separado, mas dentro do mesmo espaço físico. O réu pegou uma Telesena para trocar, apresentando-a para a colega Tereza. Posteriormente, indicou ao réu que se dirigisse a outro caixa, momento em que o acusado abordou sua colega de trabalho, Vanessa. O réu estava de “rosto limpo”, sem capuz no momento do assalto. Percebeu o que estava acontecendo quando viu sua colega nervosa, mesma oportunidade em que Vanessa começou a mexer no caixa para retirar dinheiro. Viu o réu ameaçar a colega Vanessa com uma arma de fogo. Não soube precisar o valor subtraído da lotérica. Durante o fato, se escondeu embaixo do caixa, pois o réu a olhou e, neste momento, presumiu ser a próxima vítima. Reconheceu as imagens das câmeras de segurança, sendo o réu aquele que adentrava à lotérica com a Telesena na mão. Identificou o acusado em sede policial, quando, inicialmente, foi efetuado o reconhecimento por foto e, posteriormente, quando preso o acusado, de forma pessoal, oportunidade em que o réu foi colocado ao lado de outras pessoas. Não conhecia o acusado antes do fato.

Vanessa Muller Heller, testemunha, referiu que era caixa da lotérica Felizardo à época do fato. Claudionei adentrou como se fosse um cliente, requerendo o resultado da Telesena, questionando Tereza, que estava fechando a “lojinha”, a qual lhe disse para passar nos outros caixas. Atendeu o acusado no caixa, indicando como sendo o último ponto de atendimento, qualificado como preferencial, e o réu entregou a Telesena, quando foi até a porta e entregou o resultado para o acusado, sendo que este até então agia normalmente. Depois da conferência da Telesena pelo acusado, o réu chegou até o caixa em que atendia e referiu estar o bilhete premiado, mostrando a

arma e requerendo que lhe entregassem o dinheiro. Reconheceu as imagens das câmeras da lotérica, aduzindo estar o réu, no momento dos fatos, com moletom azul. Disse que quando o acusado mostrou a arma apenas entregou o dinheiro. Não se recorda quanto havia no caixa, tampouco, o valor exato subtraído, mas, no dia do fato, houve pouco movimento na lotérica. Logo após o evento, chamaram o dono do estabelecimento. Não soube como foi a fuga do réu, achando que este praticou o crime sozinho.

Wolnei Ival Klasen, vítima, referiu que foi chamado em razão do assalto. Acionou a Brigada Militar e a Polícia Civil logo após, mostrando as imagens das câmeras. Com relação à subtração, o dinheiro levado estava no caixa da testemunha Vanessa. Confirmou que estavam presentes a Vanessa, Maria Tereza e Luiza.

Consoante se depreende dos elementos de informação produzidos em sede inquisitorial, o que foi corroborado pela testemunha Aline, tem-se que o acusado é investigado por uma série de roubos praticados com as mesmas características, utilizando-se de ameaça com arma de fogo.

Na espécie, o que vincula o acusado ao feito é a coleta das imagens das câmeras de segurança, somado ao reconhecimento das testemunhas em sede policial e depoimentos colhidos em juízo.

É de se mencionar, ademais, que a Policial Civil Aline aduziu a existência de indícios de que o carro Corsa estava vinculado aos roubos investigados a outros cinco inquéritos, sendo tal veículo apreendido com o acusado, momento em que ele foi preso – conforme ressaltado pelo próprio réu.

Quando detido, a Autoridade Policial oportunizou às testemunhas do presente feito o reconhecimento do acusado (fl. 18), conforme relatado por elas em juízo. Em que pese a alegação de nulidade de tal elemento de informação, consigno que a remansosa jurisprudência é no sentido de que vícios formais, em tal espécie de prova, não conduz à inutilidade, porquanto as formalidades constituem-se em orientações e não imposições legais.

Aliás, a tese defensiva limita-se à ausência de auto de reconhecimento produzido nos termos do artigo 226, IV, do CPP. Todavia, além de se tratar de mera recomendação, é de se ressaltar que as testemunhas foram uníssonas em seus depoimentos afirmando que reconheceram o acusado em sede policial, o que denota, firmemente, ter sido ele o autor do fato.

As testemunhas, em especial as que eram empregadas da lotérica, confirmaram em seus depoimentos que reconheceram o acusado no Inquérito Policial, onde foi colocado ao lado de outras pessoas para identificação.

Dessa forma, entendo que o reconhecimento feito em sede policial e confirmado judicialmente é prova que deve ser valorada. Em caso análogo o STJ apresentou entendimento similar:

[...]

Além disso, verifico do relatório de investigação (fls. 22/24) que a pessoa indicada como autor do fato guarda estrita semelhança com o réu nas imagens da Câmeras 05 e 02 (fl. 22), o que vem a

*corroborar o reconhecimento realizado pelas testemunhas e o que foi dito por elas em juízo.*

*A propósito, a testemunha Vanessa aduziu estar o réu no dia dos fatos de moletom azul e todas as funcionárias reconheceram as imagens das câmeras constantes no relatório de investigação da Polícia Civil (fls. 22/23), quando mostrado a elas em audiência de instrução.*

*Ainda, houve narrativa precisa de como ocorreram os fatos, tendo sido indicado por Luiza, Vanessa e Maria Tereza que o acusado adentrou na lotérica portando uma Telesena, requerendo informações do resultado, tendo sido dirigido a determinado caixa. De porte do papel referente à conferência que queria realizar, mostrou a arma à caixa do estabelecimento, anunciando o assalto, momento em que Vanessa lhe entregou o dinheiro.*

*Além disso, as testemunhas aduziram a utilização pelo acusado de arma de fogo no momento do fato, atraindo à espécie a majorante prevista, nos exatos termos postulados pela denúncia. Destaco, ainda, que é desnecessária a apreensão e perícia na arma de fogo, bastando para o reconhecimento da majorante os depoimentos das testemunhas. Neste sentido:*

*[...] Por outro lado, o réu negou genericamente os fatos. Aduziu não estar na cidade de São Lourenço do Sul e não explicou a semelhança dele com as imagens, apenas referindo a possibilidade de se tratar de outra pessoa.*

*Contudo, não há provas de suas alegações (art. 156, CPP), ao contrário dos elementos colhidos que corroboram a tese acusatória. Repiso que houve firme reconhecimento das testemunhas em sede policial, as quais afirmaram em juízo que realizaram o reconhecimento quando colocado o réu para tal produção de prova.*

*Por tudo isso, inexistindo causas excludentes da tipicidade e da ilicitude, entendo que restaram provadas a autoria e a materialidade, de forma que a condenação do acusado pelo crime de roubo é medida que se impõe, incidindo a majorante do emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 157, §2º, I, do Código Penal".*

*Efetivamente, pelo que se verifica da prova oral colhida em audiência, é incontroverso que o réu subtraiu o numerário pertencente à lotérica, utilizando-se de grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. Por isso, ausente hipótese de absolvição.*

*Além da juntada aos autos das imagens das câmeras de segurança do local, das quais foram realizadas capturas de tela apontando o acusado como autor do delito (evento 9; processo 5000634-15.2018.8.21.0067/RS, evento 3, PROCJUDIC1, fls. 36/37), forçoso destacar que, "em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (STJ - AgRg no AR Esp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, D Je 01/09/2020 - grifou-se), sendo que "a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (STJ - AgRg no HC 574.604/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, D Je 25/06/2020).*

*No caso, as vítimas narraram que estavam no interior da Lotérica A*

*Felizarda quando o indivíduo ingressou no local com uma "Tele Sena" na mão, buscando saber o seu resultado. Afirmaram, ainda, que, em seguida, se dirigiu a outro caixa, mostrou uma arma de fogo e anunciou o assalto.*

*Não há, no mais, qualquer indício a justificar conclusão no sentido de as manifestações das ofendidas e testemunhas terem ocorrido com o eventual propósito de prejudicar graciosamente o acusado, inexistindo dados demonstrando prévia animosidade.*

*(...)"*

Observa-se, do acórdão, que o reconhecimento realizado na fase do inquérito foi corroborado por outras provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, além das câmeras de segurança.

No mesmo sentido, cite-se os seguintes precedentes da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4. **Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campana. Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se****

preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL.** LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa,** restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REITERAÇÃO DO MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OUTRAS PROVAS. DISTINÇÃO. PRECEDENTES.

I. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. No que concerne à alegada fragilidade do reconhecimento em razão da chuva forte e uso de capacete, trata-se de indevida inovação recursal. Precedentes.

III. Caracteriza-se o distinguishing quando o reconhecimento do agente é confirmado em juízo pela prova testemunhal e corroborado por outras evidências, como a prisão em flagrante na posse do bem

subtraído.

IV. Não tendo apresentado argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.432.024/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. DOSIMETRIA. MAJORANTES. TERCEIRA FASE. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68 DO CÓDIGO PENAL. CUMULAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME FECHADO. ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIA DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Conforme abordado na decisão agravada, "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação" (AgRg no AREsp n. 1.204.990/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/03/2018).

III - O acórdão impugnado destacou que "[...] a vítima Júlio, dono do estabelecimento comercial, confirmou, durante a audiência, o reconhecimento pessoal realizado na delegacia e apontou, com convicção, o corréu JÚLIO como um dos autores do roubo. Esse ofendido, a despeito de pequenas incongruências acerca do valor subtraído do caixa do estabelecimento e do horário exato do crime, trouxe aos autos a confirmação da prática do delito. Esclareceu que JÚLIO esteve ali à tarde, por volta das 13 horas, quando indagou sobre a pessoa de "Claribe Aparecida Ferreira" e, na companhia de outros dois rapazes, consumiu um refrigerante. Apontou-o como a mesma pessoa que retornou posteriormente para assaltar, reconhecendo-o pelas características físicas compleição corporal e pela voz, pois todos os três assaltantes estavam com os rostos cobertos com touca ou camisetas" (e-STJ fl. 21-22, grifei).

IV - A autoria foi ratificada pelo depoimento dos policiais militares Paulo Roberto Coan e Marcelo Vargas responsáveis pelas investigações, tanto em sede policial como em juízo (e-STJ fl. 22).

V - O decreto condenatório está lastreado em outras provas, quais sejam: o reconhecimento em sede policial corroborado por outras provas colhidas em juízo; os depoimentos das vítimas e dos policiais militares ratificados tanto em sede policial como em juízo. A propósito: AgRg no AREsp n. 1764654/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/08/2021.

VI - Desconstituir a análise das instâncias ordinárias com o desígnio de absolver o paciente demandaria o reexame aprofundado de todo o

*conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este incompatível com ação constitucional de rito célere e de cognição sumária da via eleita. Nesse sentido: (HC n. 431.528/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2018).*

*VII - No tocante as causas de aumento relativas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo, verifica-se nos autos à e-STJ fl. 40 que a sentença condenatória, mantida pelo acórdão impugnado, fundamentou o aumento na terceira fase da dosimetria, conforme preconiza o artigo 68, parágrafo único, do Código penal, não existindo qualquer irregularidade capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.*

*VIII - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena, como ocorre no presente caso. Nesse sentido o seguinte precedente da col. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: (HC n. 362.535/MG, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8/3/2017).*

*IX - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o acórdão impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 904.313/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0212601-1

**AREsp 2.391.460 /  
RS  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00015296120188210067 06721800007093 15296120188210067 21800007093  
50006341520188210067 50179689520218210022 6222017 6721800007093

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : C C  
ADVOGADOS : MARCELA LOBO WEILER - RS085710  
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406  
ISABÉLA CAMERINI CORRÊA SILVA - RS109347  
HIAGO FERREIRA MENDES - RS119746  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.